

## **DECISÃO Nº 2146599, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25351.003044/2020-94**

**AI5 nº 3264897209 - GGFIS**

**Autuado: ORMANDINO RODRIGUES BARCELOS JUNIOR.**

O Sr. **ORMANDINO RODRIGUES BARCELOS JUNIOR** foi autuado em 24 de setembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976; o Parágrafo único do art. 14 do Decreto 8.077/2013 e os arts. 12, 13 e 37 da Resolução-RDC nº 59, de 2010. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX. XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1- Fazer publicidade do produto saneante G-FOOD 113, desinfetante para hortifrutículas, no sítio eletrônico [www.ecotechlimpeza.com.br/produto/g-food-113/](http://www.ecotechlimpeza.com.br/produto/g-food-113/) acesso em 21/11/2019, sem registro na ANVISA; 2- Não responder à NOTIFICAÇÃO Nº 569/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 13/12/2019, que solicitava no prazo de 72 horas a comprovação da suspensão da publicidade do produto sem registro. A referida Notificação foi recebida em 14/01/2020 conforme Aviso de Recebimento dos Correios, rastreio JU376361197BR, entretanto não foi respondida pela pessoa física ORMANDINO RODRIGUES BARCELOS JUNIOR.

[...]

Notificado da autuação em 14 de maio de 2021 (fls. 23-25), o Autuado não apresentou defesa/impugnação (Relatório do Fluxo de Tramitação do Processo nº 25351.003044/2020-94 sem petição de defesa - fls. 32).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que restam configuradas as irregularidades apontadas no instrumento de autuação, sendo inegável sua caracterização à legislação sanitária vigente e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como alto tendo em vista suas consequências para a saúde

pública (fls. 27).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3 e 5, como a impressão da publicidade e a consulta ao Registro.br, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto saneante poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Portanto, o responsável pelo site descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuado.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 34), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 31 - certidão de primariedade emitida

em 16 de novembro de 2021 e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 27).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/11/2022, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **2146599** e o código CRC **30341D04**.

---